

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN (à MPV 996, de 2020) Aditiva

Acresça-se a os seguinte §3º ao art. 1º da Medida Provisória:

'Art.	1°.						 .							 	 	 	
• • • • • • •		• • • •	• • • •	• • • •	· • • • ·	· • • • ·	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	• •				

§3º Os juros praticados nos contratos de financiamento habitacional firmados dentro do Programa Casa Verde e Amarela não poderão exceder, em qualquer caso, a 7% a.a. (sete por cento ao ano)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir, por meio de inserção no texto da lei final aprovada pelo Congresso, que os juros trazidos pelo novo programa não ultrapassem a 7% ao ano, para quaisquer das faixas de renda dos beneficiários.

Com essa alteração, garante-se que mesmo as famílias com renda entre R\$4.000,00 e R\$7.000,00 mensais tenham direito a contratos com condições de juros diferenciadas, o que poderia não ocorrer caso deixado absolutamente ao alvitre do regulamento editado pelo Poder Executivo a colocação em prática do programa – o que parece ser o intuito da Medida Provisória, que concede diversos pontos nevrálgicos da ação para regulação por Decreto.

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT – SE